

PROCESSO : 20222901300008
RECURSO : OFÍCIO – E-PAT 014.599
RECORRENTE : CIDEMAD – IND. COM. E EXPORT. DE MADEIRAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 134/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 24/02/2022, em razão de o sujeito passivo, ter promovido saídas de mercadorias, constantes das DANFEs 5091, 5092, 5093 e 5094, emitidas em 24/02/22, com fim específico de exportação, sem possuir o Regime Especial de Exportação, na forma dos artigos 142, I e 143, do Anexo X do RICMS/RO - Dec. 22721/18. Diante disso, foi cobrado o ICMS e aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação, por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada, como não tributada ou isenta – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “e”, item, 4, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, com ciência em 11/05/2022, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que possui registro de exportador e que as operações autuadas se destinam a exportação direta, não se sujeitando ao Regime Especial de exportação como entendeu a fiscalização, tanto assim, que os documentos fiscais foram emitidos no CFOP 7501, que o depósito em armazém no Porto é pelo prazo da emissão dos documentos da exportação. Requer, ao final, a improcedência do auto de infração.

Submetido a julgamento de Primeira Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, concluiu que diante da efetiva exportação realizada em relação às operações autuadas. Como as exportações de fato aconteceram, deve ser afastada a exigência fiscal, pois foi comprovado o registro, o embarque e a averbação da exportação direta, julgou improcedente a ação fiscal. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 05/07/2022. E o autor foi comunicado do teor da decisão pelo Despacho 189/2022. Nem a empresa, nem o autuante se manifestaram, pelo que se conclui que ambos concordam com a decisão proferida.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo ter promovido saídas de mercadorias, constantes das DANFES 5091, 5092, 5093 e 5094, emitidas em 24/02/22, com fim específico de exportação, sem possuir o Regime Especial de Exportação. Apesar de a operação se tratar de exportação direta (CFOP 7501 e 7101), a Autoridade Fiscal considerou como indireta pelo fato de os documentos fiscais, nas informações complementares, indicarem que as mercadorias seriam entregues em armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro – depósito em Paranaguá- PR.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “e”, item, 4, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação, por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada, como não tributada ou isenta.

Do que consta nos autos, restou incontroverso que a empresa realizou saída de mercadorias com destino ao exterior e que não era detentora do Regime Especial de Exportação, exigido pela legislação. A questão que se restou controvertida foi a necessidade de, pela natureza das operações realizadas, a atuada precisaria, ou não, de possuir tal Regime.

O Convênio ICMS, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação, em sua cláusula décima primeira, estabeleceu que, para efeito dos procedimentos disciplinados no Convênio, poderá o fisco do remetente instituir regime especial, quando o remetente e o destinatário se situarem em unidades federadas distintas.

Com base nessa norma, o Estado de Rondônia, com a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre as operações de saídas de mercadorias com fim específico de exportação, criou a obrigação, para os contribuintes localizados em território Rondoniense, de ter Regime Especial (art. 67, Anexo X, do RICMS/RO).

O RICMS/RO definiu que a obtenção de regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, com base no artigo 67, é condição para que as operações saídas de mercadorias com fim específico de exportação sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, indicando que somente será reconhecida após a verificação da exportação.

Como as operações realizadas pela empresa não se referem às saídas de mercadorias com fim específico de exportação, mas sim uma exportação direta, pois as mercadorias foram destinadas a empresa situada na Bélgica

(VANDECASTEELE HOUTIMPORT), razão assiste à autuada, pois, nessa situação, ela não tem obrigação de possuir o Regime Especial. Além disso, conforme os eventos constantes dos documentos fiscais, todas as operações foram exportadas, não existindo ICMS a ser cobrado, ante a imunidade constitucional das exportações (art. 155, § 2º, X, "a", da CF/88).

Assim, como restou comprovado que as mercadorias objeto da autuação foram exportadas na modalidade de exportação direta, com a averbação da exportação em 01/06/2022 (Evento da NFe) ficou afastada a justa causa para aplicação da penalidade, devendo ser mantida a decisão proferida na instância singular.

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 21 de agosto de 2023.


Amarildo Ibiapina Alvarenga
AFTE Cad. 300039587
JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222901300008 – E-PAT 014.599
RECURSO : OFÍCIO Nº 14599
RECORRENTE : CIDEMAD – IND. COM. E EXPORT. DE MADEIRAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 0134/2023/1.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0227/2023/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – PROMOVER OPERAÇÃO DE SAÍDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – AUSÊNCIA DE REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO - INOCORRÊNCIA – O Sujeito passivo comprovou por meio de documentos fiscais que a operação realizada foi uma exportação direta, pois as mercadorias foram destinadas a empresa situada na Bélgica (VANDECASTEELE HOUTIMPORT). Comprovada a exportação com a averbação em 01/06/2022 (Evento da NFe). Infração ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 21 de agosto de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, 300039591, Data: 21/08/2023, às 11:3.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 94/2023 , relativa a sessão realizada no dia 21/08/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 21/08/2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA, Auditor Fiscal, 300039587, Data: **21/08/2023**, às **10:41**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.